

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000017/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/01/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR084901/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46206.140297/2014-43
DATA DO PROTOCOLO: 19/12/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND IND BENEF MOA TOR FAB PROD ALIM ORIGEM VEGETAL DF, CNPJ n. 37.139.060/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO ROBERTO DE SOUZA;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE BRASILIA DF, CNPJ n. 03.157.055/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ZACARIAS DE ASSUNCAO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2014 a 31 de outubro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados das empresas representadas pelo Sindicato das Indústrias de Beneficiamento, Moagem, Torrefação e Fabricação de Produtos Alimentares de Origem Vegetal do Distrito Federal, inclusive motoristas, motoristas-vendedores, entregadores, vendedores, promotores, demonstradores e repositores de produtos alimentícios internos e externos da categoria**, com abrangência territorial em DF.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO FIXO

Fica concedido ao integrante da categoria profissional de motoristas, motoristas entregadores e vendedores de produtos alimentícios, um salário fixo mensal de R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais).

CLÁUSULA QUARTA - DO SALÁRIO NORMATIVO DE INGRESSO

Ficam asseguradas às demais categorias profissionais representadas pelo Sindicato Laboral, nesta convenção, a partir de 1º de novembro de 2014, um Salário Mensal Normativo de Ingresso de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTE SALARIAL

As empresas representadas pelo Sindicato das Indústrias de Beneficiamento, Moagem, Torrefação e Fabricação de Produtos Alimentares de Origem Vegetal do Distrito Federal – SINDIGRÃOS corrigirão os Salários de seus empregados a partir de 1º de novembro de 2014, com o percentual de 8% (oito por cento), compensando eventuais antecipações espontâneas concedidas no período de 1º de novembro de 2013 a 31 de outubro de 2014, ficando inteiramente zeradas todas as perdas salariais ocorridas até a presente data, podendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade de 1/12 avos por mês trabalhado para os empregados admitidos após 1º de novembro de 2013.

Primeiro Parágrafo - Os valores pactuados serão aplicados sobre os salários de outubro de 2014.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente deverá proporcionar aos seus empregados, tempo hábil para recebimento no banco.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados, comprovantes de pagamentos (envelopes ou equivalentes), contendo a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados a qualquer título, bem como as informações do depósito referente ao FGTS.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - DAS HORAS EXTRAS

As empresas remunerarão o trabalho extraordinário de seus empregados na forma seguinte:

a) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando prestadas de segunda a sábado;

b) 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando prestadas aos domingos e feriados;

c) As empresas que já concedem vantagens a mais, ficam impossibilitadas de reduzi-las.

Parágrafo Único - Não será computado na jornada de trabalho, e tampouco considerado tempo à disposição ou hora extraordinária, o período, horas ou dias, em que o empregado estiver atendendo cursos, programa ou seminários para seu treinamento ou aprimoramento pessoal/profissional, proporcionados e custeados pelo empregador ou por terceiros, salvo nos casos em que o empregado, por escrito, e previamente se manifeste no sentido de não pretender participar do evento, por entendê-lo desnecessário ao seu currículo profissional.

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL NOTURNO

As empresas concederão aos seus empregados que exercem atividades no período compreendido entre 22h e 5h um adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento) devendo ser individualizado na folha de pagamento, o qual não se incorpora ao salário.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA - DO QUINQUÊNIO

Para todos os empregados admitidos até 31 de outubro de 2003, que completarem cinco anos de serviço na mesma empresa, fica assegurado adicional de 5% (cinco por cento), a ser pago sobre o salário base, não acumulativo, durante a vigência desta convenção.

Parágrafo Único - Não será concedido quinquênio aos empregados admitidos a partir de 1º de novembro de 2003.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado a empresa pagará a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, 02 (dois) salários normais. A empresa que oferece seguro de vida aos seus empregados poderá substituir os valores de auxílio funeral, aqui estabelecidos pela indenização através do seguro de vida firmado com seguradora de sua preferência, sem qualquer ônus para o funcionário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS VIAGENS

As empresas que, em função dos serviços em outras localidades, fora do Distrito Federal, tiverem que deslocar seus empregados, ficará obrigado a cobrir as despesas de viagem e estadia necessárias ao cumprimento dos seus respectivos serviços.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO TRANSPORTE

Ficam os empregadores obrigados a fornecer o transporte para os seus empregados, em dinheiro ou mediante o vale-transporte de conformidade com a Lei nº. 7.418, de 16 de dezembro de 1985, entre o local de sua residência e o local de trabalho e vice-versa.

Parágrafo Primeiro - DO VALOR COMPLEMENTAR DECORRENTE DE AUMENTO - Na hipótese de haver reajuste no preço das passagens e optando a empresa pelo pagamento do vale-transporte em espécie deverá, quando for o caso, efetuar o pagamento do devido complemento.

Parágrafo Segundo - DO DESCONTO LEGAL - Mesmo quando o pagamento do vale-transporte for pago em espécie, será descontado percentual legal e os valores pagos não integrarão os salários, para quaisquer efeitos legais, pois são indispensáveis à prestação do serviço.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CARTA DE DISPENSA

O empregado dispensado sob a alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito, sendo-lhe facultado solicitar à empresa para que esta decline o motivo da dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS HOMOLOGAÇÕES

O pedido de demissão ou quitação da rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 12 (doze) meses de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato Laboral ou de conformidade com as normas legais vigentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA DECLARAÇÃO DE IRRF E AAS

Ocorrendo o destrato do empregado por qualquer motivo, a empresa fornecerá a ele, por ocasião da liquidação da rescisão contratual:

- a) Declaração de Rendimentos e Salários, para fins de IR;
- b) Atestado de Afastamento e Salário (AAS), para fins de benefício junto ao INSS.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica pactuado entre as partes, que nos conflitos individuais de trabalho existentes, estes sejam resolvidos por meio da Comissão de Conciliação Prévia, nos termos da Lei nº. 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CARTA DE AVISO PRÉVIO

O Aviso Prévio será comunicado, por escrito e contra recibo, devendo ser mencionado na respectiva comunicação se o Aviso Prévio deve ser trabalhado ou não, sobre pena da falta da referida menção, entender-se como dispensado do cumprimento.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA GARANTIA DA RESCISÃO CONTRATUAL

A liquidação dos direitos trabalhistas resultantes das rescisões dos contratos de trabalho deverá ser efetivada com exame e prazo definidos no parágrafo 6º do art. 477 da CLT (Lei nº. 7.855, de 24 de outubro de 1989 - DOU de 25 de outubro de 1989, pág. 19, 221, Sessão I):

- a) Até o primeiro dia útil imediato ou término do contrato ou;
- b) Até o 10º (décimo) dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência de aviso prévio, indenização ou dispensa do seu cumprimento.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

As empresas de que tratam esta Convenção poderão contratar empregados temporários de acordo com a Lei nº. 9.601, de 21 de janeiro de 1.998, regulamentada pelo Decreto nº 2490, de 04 de fevereiro de 1998.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DO RECÉM-NASCIDO

Todas as mulheres empregadas que estiverem amamentando seus filhos terão assegurado efetivamente o direito de amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade; com dois descansos especiais, de meia hora cada um durante a jornada de trabalho.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA JORNADA DE TRABALHO

Fica assegurada aos empregados integrantes da categoria do SINDIGRÃOS, uma jornada de trabalho nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou acordo entre empregado e empregador desde que respeitado o limite desta cláusula.

Parágrafo Primeiro - ATIVIDADE EXTERNA E CARGOS DE GESTÃO - Os empregados que exercem atividade externa ou ocupem cargos de gestão, em razão disso, se encontrem fora da fiscalização e controle de horários por parte do empregador em efetivo exercício ou que venham a ser admitidos após a data da assinatura deste termo dentre eles: gerentes, administrativo de vendas, vendedor (a), supervisor (a) de vendas, supervisor (a) de marketing, supervisor (a) técnico, promotor (a), demonstrador (a), degustadora, motorista, ajudante de carga e descarga, auxiliar de entregas, veterinário (a) e zootecnista, se submetem ao regime nas circunstâncias de trabalho não sujeita a horário ou nas quais o controle de jornada se faz incompatível respeitado o disposto no art. 62, I e II da CLT.

Parágrafo Segundo - O empregado, por exercer atividades externas, não está subordinado à marcação de horário e não fará jus ao recebimento de horas extra, ficando de qualquer modo, assegurado o repouso semanal remunerado a disposição dessas cláusulas que se aplica, inclusive, para aqueles empregados que já receberam horas extras por terem horário anteriormente controlado, uma vez que a ausência de controle passará a ocorrer a partir desta data.

Parágrafo Terceiro - Será utilizado o calendário de feriados publicado pelo GDF, como parâmetro para normatização dos feriados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA ESCALA DE TRABALHO

As empresas poderão diversificar a escala de trabalho dos seus empregados, com adoção de horário de revezamento, plantão ou intermitente, além do sistema de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.

Parágrafo Primeiro - Os empregados que cumprem a Jornada de Trabalho de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), não fará jus à hora extraordinária, em razão da natural compensação pela inexistência de trabalho nas trinta e seis horas seguintes, não havendo diurno e noturno, salvo quanto ao adicional noturno;

Parágrafo Segundo - O STIAB assume o compromisso de não patrocinar ou dar qualquer

assistência em qualquer demanda judicial ou administrativa objetivando ao pagamento de horas extras, quando observadas a Jornada de Trabalho 12x36 horas, uma vez que reconhece e afirma expressamente a conviência da presente cláusula e a considera de interesse, conforme decidido em assembleia geral da categoria;

Parágrafo Terceiro - Considera-se já remunerado o trabalho nos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação pelo desconto nas 36 (trinta e seis) horas seguintes;

Parágrafo Quarto - O pedido de pagamento de horas extras em se tratando de jornada de trabalho de 12x36 horas é nulo de pleno direito.

Parágrafo Quinto - As empresas poderão antecipar a data do fechamento do ponto conforme suas necessidades.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO HORÁRIO DE COMPENSAÇÃO

Nos termos do art. 7º, inciso VIII, da CF/88 e do art. 59 da CLT (com redação que lhe deu a Lei nº. 9.601/98) fica autorizado horário de compensação facultando a empresa determinar como será cumprido observando-se o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Primeiro - Para a compensação do horário, fica instituído um BANCO DE HORAS, constituído entre débitos e créditos, da seguinte forma:

a) Trabalho além das 44 (quarenta e quatro) horas semanais - conversão das HORAS EXTRAS em FOLGAS REMUNERADAS, na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de descanso, com exceção dos serviços prestados no repouso semanal remunerado ou feriados, quando será observada a conversão de uma hora de trabalho por duas horas de descanso.

b) A empresa registrará nos controles de frequência o BANCO DE HORAS, valendo o referido controle como prova de juízo.

Parágrafo Segundo - Em caso de dispensa do empregado por iniciativa da empresa ou pedido de demissão por parte do empregado, a empresa pagará com as demais verbas rescisórias pelo valor vigente à época, o saldo credor de horas extras.

Parágrafo Terceiro - Caso na rescisão de contrato de trabalho do empregado se apure crédito a favor da empresa no BANCO DE HORAS, fica esta facultada a promover o desconto no saldo devedor da importância, desde que respeite as parcelas rescisórias com base no valor das horas de trabalho vigente à época.

Parágrafo Quarto - O Período máximo para compensação será até 06 (seis) meses, após a realização das horas a serem compensadas.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS E ABONOS DE FALTAS

Ficam abonadas as faltas do empregado, desde que devidamente justificadas ao empregador, através de atestado médico emitido por profissional comprovadamente registrado no Conselho Regional de Medicina, que deverá ser entregue ao Departamento de Pessoal no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Primeiro - As faltas justificadas por atestado de comparecimento e/ou de acompanhamento serão descontadas por ocasião da concessão de férias.

Parágrafo Segundo - As ausências sem justificativas serão advertidas e punidas conforme legislação vigente e regulamento empresarial.

Férias e Licenças

Licença Maternidade

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA GARANTIA A GESTANTE

A empregada gestante terá garantia assegurada de emprego e salário, desde a comprovação do seu estado de gravidez até 05 (cinco) meses após o parto nos termos do art. 10, inciso II - alínea "B" dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso do empregado afastar-se para casamento, terá licença remunerada de 05 (cinco) dias consecutivos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA LICENÇA PATERNIDADE

No caso de nascimento de filho (a), o empregado terá licença de 05 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do dia seguinte à data do nascimento.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS UNIFORMES E E.P.I.

As empresas fornecerão aos seus empregados, uniformes e equipamentos de proteção individual, quando exigidos pelo serviço ou normas das mesmas, ficando os empregados obrigados ao uso correto durante o serviço.

Parágrafo Único - As empresas deverão enviar ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Brasília - STIAB, situado na QND 13 Avenida Comercial Norte Lote 07 Sala 205 - Taguatinga Norte/DF, 01 (uma) via do comunicado CAT, conforme Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO AVISO À CATEGORIA

As empresas permitirão aos representantes do STIAB, acesso em suas dependências, para fins de sindicalização ou distribuição de informativo à classe laboral, desde que previamente autorizado.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Acatando decisão da Assembleia Geral da Categoria, realizada no dia 20 de outubro de 2014, que deliberou sobre os itens de Negociação Coletiva de Trabalho e delegou poderes para assinatura desta Convenção e de acordo com o disposto no art. 8º, Incisos III e IV, da Constituição Federal, os vários preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, bem como as últimas decisões do STF – RE-88.022 SP e RE-200.700-RS de 06.10.88, é fixada a

Contribuição Assistencial a ser paga por todos representados sindicalizados, na forma prevista nos parágrafos desta cláusula.

Parágrafo Primeiro - As empresas descontarão de seus empregados, que sejam beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, o percentual de 8% (oito por cento) divididos em dois pagamentos de 4% (quatro por cento) cada, descontados nos meses de novembro de 2014 e maio de 2015, incidentes sobre a remuneração dos meses de outubro 2014 e abril 2015 respectivamente, em favor da entidade profissional, para ampliação da assistência prestada e desenvolvimento patrimonial, recolhendo ao sindicato obreiro até o 5º (quinto) dia útil após o desconto. Os admitidos após essas datas, o desconto será realizado no primeiro mês de trabalho. O STIAB fornecerá relação com os nomes dos funcionários por empresa, que estão sindicalizados, para que possam consultá-los.

Parágrafo Segundo - O desconto estipulado fica limitado ao teto mínimo do salário da categoria por empregado em cada contribuição.

Parágrafo Terceiro - As empresas que já fecharam a folha de pagamento de seus empregados, nesta data, promoverão o desconto, tomando por base o salário pago no mês de novembro de 2013.

Parágrafo Quarto - DO DESCONTO EM FOLHA - As empresas desde que autorizadas, descontarão em folha de pagamento de seus empregados sindicalizados, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, as importâncias devidas ao Sindicato Laboral, à contribuição mensal, sob pena de multa de acordo com a cláusula 32.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA MULTA

Fica estipulada multa correspondente a 01 (um) salário normativo de ingresso, pelo descumprimento de qualquer uma das cláusulas aqui celebradas, na forma seguinte:

- a) Em favor do EMPREGADO por conta da empresa, quando o mesmo for diretamente atingido;
- b) Em favor do Sindicato Laboral, por conta da empresa, quando este for prejudicado notadamente quando de eventuais descumprimentos das cláusulas aqui assumidas, tendo seus valores corrigidos pelo mesmo índice de correção dos salários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Conforme deliberado em Assembleia do Sindicato das Indústrias de Beneficiamento,

Moagem, Torrefação e Fabricação de Produtos Alimentares de Origem Vegetal do Distrito Federal, realizada em 12 de novembro de 2014, todas as empresas, associadas ou não, recolherão até o dia 15/02/2015 a primeira parcela da contribuição denominada Contribuição Confederativa Patronal equivalente a 1/30 avos da folha bruta de pagamento do mês de janeiro de 2015 e recolherão até o dia 15/07/2015 a segunda parcela da Contribuição Confederativa Patronal, equivalente a 1/30 avos da folha bruta de pagamento do mês de junho de 2015, respeitando o piso mínimo da categoria no valor de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais).

Parágrafo Primeiro - O recolhimento deverá ser efetuado em guia própria, fornecida pelo Sindicato Patronal, no BANCOOB Agência 4364, conta nº108-2.

Parágrafo Segundo - O pagamento após o prazo acarretará os seguintes acréscimos:

- a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e,
- b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA PUBLICIDADE

As partes convenientes obrigam-se a promover ampla publicidade desta convenção, principalmente por meio da fixação de cópias nos locais de trabalho e de fácil leitura por parte dos beneficiários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir, qualquer divergência na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Presidente
SIND IND BENEF MOA TOR FAB PROD ALIM ORIGEM VEGETAL DF

ZACARIAS DE ASSUNCAO

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE BRASILIA
DF